

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para regulamentar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, que objetiva alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante às transferências voluntárias para estados e municípios.

O art. 1º do projeto inclui § 4º no art. 25 da LRF, que trata das transferências voluntárias, para regulamentar a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no § 1º do supracitado artigo, tais como comprovação de estar em dia quanto ao pagamento de tributos e empréstimos e observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

O dispositivo incluído estabelece que essa demonstração deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos, por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC) do SIAFI.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que “nos moldes atuais, qualquer pendência que surja no CAUC, posteriormente à transferência da primeira parcela de determinado convênio, pode ser suficiente para que as transferências das parcelas remanescentes sejam suspensas.” Em decorrência disso, ocorrem atrasos na liberação dos recursos do convênio, o que compromete a continuidade das ações governamentais, prejudicando a população beneficiada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-lo no âmbito desta comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, a proposição é louvável já que busca aperfeiçoamento da LRF, no sentido de evitar óbices burocráticos no cumprimento das exigências relativas às transferências voluntárias para estados e municípios.

As transferências voluntárias são atualmente normatizadas pela LRF, pelas leis de diretrizes orçamentárias e pela legislação correlata. O art. 25, § 1º, da LRF estabelece que são exigências para a realização de transferência voluntária, entre outras, a comprovação pelo estado ou município de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; cumprimento

dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, por sua vez, traz disposições relativas às transferências voluntárias nos arts. 39 a 46. O art. 40 regulamenta justamente a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no art. 25, § 1º, da LRF. A redação do projeto em análise reproduz a redação do *caput* do art. 40 da LDO, para tornar permanente essa regulamentação.

Portanto, o objetivo do projeto em análise é acertado ao regulamentar essa questão e, assim, evitar a interrupção da execução de convênios já iniciados, com evidentes prejuízos à administração pública e à população.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador Francisco Dornelles, Relator.